



00039734920114013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003973-49.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00140.2016.00093900.1.00315/00128

**CLASSE** : AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**PROCESSO** : AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE** : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : LEON ROBERT WEICH, PEDRO DUARTE, TRADELINK MADEIRAS  
LTDA

*SENTENÇA TIPO A*

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, e pelos requeridos PEDRO DUARTE, TRADELINK MADEIRAS LTDA e LEON ROBERT WEICH, requerendo a reforma da sentença de fls. 1797/1802, que julgou parcialmente procedente o pedido.

PEDRO DUARTE, às fls. 1808/1820, além de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alega a existência de contradição, omissão e obscuridade no julgado, tendo em vista: 1) a condenação mesmo estando ausente o nexos causal entre a conduta do réu e o resultado danoso ao meio ambiente; 2) a ausência de análise de pedido de declaração de nulidade do contrato social e de ilegitimidade passiva, formulado à fl. 1668; 3) ausência de manifestação quanto ao pedido de declaração de nulidade processual por ausência de defesa individualizada; e, 4) o critério adotado para fins de fixação do valor da indenização não obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES em 05/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9505083900219.



00039734920114013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003973-49.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00140.2016.00093900.1.00315/00128

O MPF, às fls. 1821/1822, alegou a existência de omissão no julgado quanto aos pedidos: 1) de proibição à empresa de comercializar madeira ou produto florestal; 2) de recomposição florestal, bem como ratificar a medida liminar de indisponibilidade dos bens como forma de assegurar futura recomposição ambiental; e, 3) fixação de multa diária de R\$ 100.000,00 pelo descumprimento destas obrigações de fazer e não fazer.

TRADELINK MADEIRAS LTDA e LEON ROBERT WEICH, por sua vez, às fls. 1826/1839, alegaram a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão na sentença, em razão: 1) de o dispositivo condenar o requerido, sem esclarecer qual deles; 2) da confirmação da liminar de interdição da empresa, mas a condenação tão somente quanto ao pagamento de indenização por danos materiais; e, 3) da ausência de manifestação acerca das teses e argumentos apresentados pelos embargantes no curso do processo.

A empresa e o requerido Leon Robert Weich, às fls. 1840/1849, apresentaram manifestação aos embargos de declaração opostos pelo MPF e pelo requerido Pedro Duarte.

O MPF se manifestou, às fls. 1852/1854, sobre os embargos de declaração opostos pelos réus.

Pedro Duarte, por sua vez, às fls. 1857/1869, apresentou manifestação acerca dos embargos de declaração do MPF e dos demais requeridos.

**É o relatório.**



00039734920114013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003973-49.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00140.2016.00093900.1.00315/00128

**Fundamento e decido.**

Preceitua o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, no art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. Portanto, faz-se necessário que a decisão embargada esteja eivada de pelo menos um dos seguintes vícios processuais: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

*A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas<sup>1</sup>. A obscuridade diz respeito, portanto, à redação do julgado.*

Não verifico a ocorrência de obscuridade no que tange à fixação do valor devido a título de indenização por danos materiais. O requerido Pedro Duarte, na verdade, insurge-se contra a metodologia utilizada pela sentença, alegando que se trata de critério ilegal, desproporcional e sem precedentes, revelando sua intenção de rediscutir matéria já analisada.

Os requeridos Tradelink Madeiras Ltda e Leon Robert Weich afirmam que não há como saber qual dos réus foi condenado ao pagamento da indenização por danos materiais. Não se trata de obscuridade, mas de mero erro material, tendo em vista que pela leitura da sentença extrai-se que todos os requeridos foram responsabilizados pelo dano ambiental.

---

1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pág. 1715.



00039734920114013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003973-49.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00140.2016.00093900.1.00315/00128

Tradelink Madeiras Ltda e Leon Robert Weich alegam, ainda, que há obscuridade no fato de a sentença ter confirmado a liminar de interdição da empresa, mas ter condenado tão somente quanto ao pagamento de indenização por danos materiais. Todavia, mais uma vez, não se trata de obscuridade, mas de contradição.

A contradição que enseja embargos de declaração, por sua vez, *é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra*<sup>2</sup>.

No mesmo sentido: *Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado [...]. A contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*<sup>3</sup>.

Pedro Duarte alegou a ocorrência de contradição, tendo em vista que nos autos não há comprovação de nexo causal a justificar a sua responsabilização pelo dano ambiental. Trata-se de suposta contradição da sentença com o entendimento da parte, não cabendo, portanto, a interposição de embargos de declaração.

Reconheço, todavia, a contradição apontada pela empresa Tradelink Madeiras Ltda e Leon Robert Weich quanto à confirmação da liminar de interdição da empresa, mas a condenação tão somente quanto ao pagamento de indenização por danos materiais e rejeição dos demais pedidos.

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. págs. 1715/1716.

3 NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 2282.



00039734920114013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003973-49.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00140.2016.00093900.1.00315/00128

Decisão omissa, a seu turno, é aquela em que não houve apreciação completa dos fundamentos levantados pelas partes. *Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos da defesa*<sup>4</sup>.

*A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*<sup>5</sup>.

*Inexiste ofensa ao CPC/1973 535 [CPC 1022], quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, 1.ª T., AgRgAg 874919-BA, rel. Mim. Luiz Fux, j. 9.10.2007, DJU 3.3.2008)*<sup>6</sup>.

A esse respeito, interessante transcrever, ainda, o entendimento do Eg. TRF da 1ª Região:

4 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pág. 1715.

5 NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 2280.

6 NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 2282.



00039734920114013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003973-49.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00140.2016.00093900.1.00315/00128

[ ...]. 1. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes tampouco refutar ponto por ponto da queixa; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Nesse sentido, decidiu o e. STF que: "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela partem desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (Rcl 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015), razão porque não há qualquer omissão ou contradição na sentença, que revela-se clara e suficientemente fundamentada, decidindo a lide nos limites em que postulada. [ ...]. (TRF1, AC 2006.34.00.007783-1 / DF, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, 22/07/2016 e-DJF1). (Grifei).

Pois bem. O argumento da empresa e do requerido Leon Robert Weich de que a maioria de suas teses não foram enfrentadas na sentença, a meu ver, não ensejam a interposição de embargos de declaração, *notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito* (STJ, RESP 1042208/RJ).

O pedido de declaração de nulidade do contrato social e de ilegitimidade passiva, bem como de nulidade processual por ausência de defesa individualizada, formulados por Pedro Duarte às fls. 1658/1668, de fato, não foram apreciados por ocasião da sentença.

Reconheço, ainda, a ocorrência de omissão quanto aos pedidos formulados pelo MPF de: 1) proibir a TRADELINK MADEIRAS LTDA de comercializar produto florestal; e, 2) condenar os requeridos à recomposição dos danos causados ao



00039734920114013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003973-49.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00140.2016.00093900.1.00315/00128

meio ambiente. Ressalte-se que não há pedido de mérito quanto à fixação de multa diária pelo descumprimento das obrigações.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para modificar a sentença de fls. 1797/1802.

Passarão a integrar a fundamentação do julgado os seguintes parágrafos:

O pedido de nulidade do contrato social, formulado pelo requerido Pedro Duarte à fl. 1668, é incompatível com o objeto da ação civil pública, razão pela qual o indefiro.

Não merece acolhida, também, sua alegação de ilegitimidade passiva (fl. 1668), vez que se confunde com o próprio mérito da demanda.

O pedido do MPF de proibir a empresa Tradelink Madeiras Ltda de comercializar madeira e produtos florestais, por sua vez, não pode ser deferido. Trata-se de pedido inexecutável e inviável do ponto de vista processual, uma vez que consiste na pretensão de que o Judiciário proíba, de forma genérica, que a empresa exerça suas atividades. Outrossim, cabe ao próprio Ministério Público fiscalizar e, diante de irregularidades concretamente verificadas, acionar o Poder Judiciário com vistas a serem sanadas falhas detectadas no cumprimento da lei.



00039734920114013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003973-49.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00140.2016.00093900.1.00315/00128

No que se refere ao pedido de reflorestamento – consistente na condenação dos requeridos a reparar o dano ambiental efetivado – tenho que o cálculo deve tomar por base os parâmetros previstos no art. 9º da Instrução Normativa 06/2006 do Ministério do Meio Ambiente, que disciplina a reposição florestal nos seguintes termos:

Art. 9º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

**I - para Floresta Amazônica:**

**a) madeira para processamento industrial, em tora: 40m<sup>3</sup> por hectare;**

b) madeira para energia ou carvão, lenha: 60 m<sup>3</sup> por hectare;

II - para Cerrado: 40 m<sup>3</sup> por hectare;

III - para Caatinga e outros biomas: 20 m<sup>3</sup> por hectare.

§1º Os volumes especificados no caput deste artigo poderão ser reduzidos, mediante apresentação de inventário florestal, que justifique essa alteração.

§2º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal ou destinará a matéria-prima florestal extraída para o consumo até o prazo final da vigência da autorização de supressão de vegetação. (Grifei)

Do dispositivo em comento extrai-se que deve ser adotada a alínea a para fins de quantificação da área a ser reflorestada, mormente por se tratar nos autos de madeiras ilicitamente comercializadas, portanto, envolvendo unidades de metros cúbicos



00039734920114013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003973-49.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00140.2016.00093900.1.00315/00128

no âmbito da floresta amazônica.

Desse modo, e considerando que o débito florestal da demanda alcança a volumetria de 16.471,79m<sup>3</sup>, conforme autos de infração lavrados contra a empresa requerida (fls. 734/739), conclui-se, mediante simples cálculo aritmético, que os requeridos, para realizar a reposição do dano ambiental ocasionado, devem proceder ao reflorestamento da área de 411,80 hectares, cujo cumprimento deverá obedecer às normas ambientais vigentes, ou seja, através de projeto de reflorestamento, concretamente aprovado pelo órgão ambiental.

O dispositivo da sentença, outrossim, passará a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar os requeridos TRADELINK MADEIRAS LTDA, LEON ROBERT WEICH e PEDRO DUARTE ao pagamento da indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 4.936.481,24 (quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei 7.347/1985, e ao **reflorestamento** da área de **411,80 hectares**, através de projeto de reflorestamento concretamente aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos acima fundamentados. Rejeito os demais pedidos.

No mais, permanece o *decisum* tal como está lançado.



00039734920114013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0003973-49.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00140.2016.00093900.1.00315/00128

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo requerido Pedro Duarte, nos termos do art. 99 do NCPC.

Ao ensejo, indefiro desde já o pleito de fls. 1920/1921, vez que é cediço que prolatada a sentença o juízo cumpre e acaba a sua função jurisdicional no que concerne ao mérito da demanda, servindo o presente apenas para integrar a sentença anteriormente prolatada, na eventualidade de vício autorizador do recurso. Inviável, portanto, no estágio em que o processo se encontra, a homologação pleiteada na via do processo judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 5 de agosto de 2016.

**Arthur Pinheiro Chaves**  
**Juiz Federal da 9ª Vara**